

# O SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA: análise crítica do artigo 798 do Código Civil e da súmula 610 do STJ

JÉSSICA DOS SANTOS ROCHA MAIA<sup>1</sup> & JORDANO SOARES AZEVEDO<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, [jessicadiovanny@unifemm.edu.br](mailto:jessicadiovanny@unifemm.edu.br)

<sup>2</sup>Professor do Curso de Direito, [jordano.soares@unifemm.edu.br](mailto:jordano.soares@unifemm.edu.br)

---

*Caderno Saberes, n. 6, 2020*

**RESUMO** - O objetivo do presente trabalho foi analisar os conflitos existentes na relação contratual entre segurado e seguradora no contrato de seguro de vida, especificamente na ocorrência de suicídio dentro do período de carência, tendo em vista que, quando o sinistro ocorre dentro do biênio do artigo 798 CC e da súmula 610 STJ é considerado como risco não coberto pela seguradora. Para melhor desenvolvimento do tema e para alcançar os resultados satisfatórios foi utilizada a metodologia descritiva, exploratória e bibliográfica, bem como a análise de jurisprudências, súmulas e legislação. Apesar de já sumulado pelos tribunais, o tema gera grande discussão no âmbito jurídico, sendo que a aplicação literal do artigo 798 e da súmula 610 tem presumida a má-fé em detrimento da boa-fé. Assim, o que se propôs, foi a possibilidade de apreciar a premeditação do suicídio, dentro do prazo de carência, como fator preponderante para a entrega ou não da indenização ao beneficiário.

**Palavras-Chaves:** Boa-fé. Contratos. Princípios. Seguro de Vida. Suicídio.

## INTRODUÇÃO

No que tange ao contrato de seguro de vida, o Código Civil em seu artigo 798 prevê um prazo de carência de 02 anos no caso do sinistro ser suicídio, que, conforme será demonstrado, garante à seguradora uma prerrogativa que interfere diretamente na relação jurídica e contratual, qual seja, a de não pagar o prêmio aos beneficiários do segurado. Ademais, somada ao artigo do Código Civil, a súmula 610 do STJ tem sido o principal fundamento para as decisões em demandas que versem sobre o suicídio nos contratos de seguro de vida.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, as cortes superiores do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, atuavam de forma harmônica, no sentido de que as seguradoras estavam obrigadas a indenizar o segurado em caso de suicídio não premeditado, ficando a cargo das companhias securitárias provar se houve premeditação. Todavia, com base no atual Código Civil, a Súmula 610 do STJ surgiu com o intuito de derrubar o critério subjetivo, não levando em consideração a discussão anterior quanto à existência ou não de premeditação, valendo a objetividade legal.

As seguradoras, como um todo, têm adotado o comportamento de não pagar a indenização prevista em contrato ao beneficiário do seguro de vida, caso haja suicídio dentro do período de carência, refutando que o ato de tirar a própria vida seria um risco excluído nas condições gerais do seguro, aplicando o que está previsto no artigo 798 do Código Civil (2002): “ O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Verifica-se, porém, que a interpretação da norma supracitada é absoluta e literal, tendo em vista a desconsideração de importantes aspectos de ordem pública, entre os quais se incluem a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa-fé e da lealdade contratual.

Importante destacar que, em casos como esse, é evidente a hipossuficiência dos segurados em relação às seguradoras, o que provoca um total desequilíbrio na relação jurídica contratual, bem como resta claro que a aplicação da norma legal ocorre de forma tão

direta que inexistia sequer uma análise do caso concreto.

Tal situação demonstrou a importância da pesquisa realizada.

## MATERIAL & MÉTODOS

Para alcançar os resultados obtidos no presente trabalho foram realizadas diversas pesquisas em jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Súmulas relacionadas ao tema, de números 61<sup>1</sup> e 610<sup>2</sup> do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a análise aprofundada das normas contidas no Código Civil de 1916 e de 2002, a fim de demonstrar as alterações ocorridas a cerca do contrato do seguro de vida.

Com a evolução do Código Civil houve uma mudança significativa no entendimento sobre a premeditação no contrato de seguro de vida. A fim de possibilitar um amplo entendimento acerca do tema geral, foi traçado um panorama do tratamento dado pela corte do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 61 (STJ) conexa com o Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002 a súmula ficou descontextualizada com o momento social e a legislação.

A súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em substituição à súmula 61, que só entrou em vigor em maio de 2018, cujo objetivo foi afastar o critério da subjetividade.

Para o estudo do contrato de seguro tanto no aspecto geral quanto no específico a doutrina foi de extrema relevância, principalmente a bibliografia de Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Arnaldo Rizzardo, como também, no campo sociológico o entendimento de Émile Durkheim foi imprescindível para compreensão dos fatores que configuram o cometimento do suicídio.

Para a defesa da premeditação em contratos de seguro de vida foi necessário a interpretação dos princípios que regem os

contratos, como o da Boa-fé, da Lealdade Contratual, da Autonomia da Vontade e da Função Social dos Contratos.

## RESULTADOS & DISCUSSÃO

A interpretação quanto ao pagamento da indenização nos casos de suicídio nos contratos de seguro de vida passou ao longo dos anos por modificações de entendimento nos tribunais. Para a análise dessas modificações devemos compreender conceitos das teses apresentadas a seguir e a aplicação das súmulas 61 e 610 do STJ, Enunciado 1873, do Conselho de Justiça Federal, bem como a legislação do Código Civil.

Antes de apresentar as teses, é importante pontuar como se deu a criação da súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial N. 1.334.005-GO (2012/0144622-7), foi o precedente que originou a criação da súmula. O respectivo recurso foi interposto pela companhia securitária, buscando o cumprimento sistemático e integral do que dispõe o artigo 798 do Código Civil, para se eximir de pagar a indenização, tendo em vista que o sinistro ocorreu dentro do lapso temporal de carência. O recurso foi provido.

### Primeira Tese

Com a aprovação da súmula 61, na qual se encontrava em consonância com o artigo 1.440 do Código Civil de 1916, a jurisprudência pacificamente garantia a cobertura pela apólice em caso de suicídio não premeditado.

Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil 2002, foram atribuídas algumas teses quanto a interpretação do artigo 798 que envolve principalmente o prazo de carência de 02 (dois) anos. A primeira tese tutelava que o referido artigo deveria ser interpretado concomitantemente com o entendimento da

<sup>1</sup>Súmula 61 do STJ - O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

<sup>2</sup>Súmula 610 do STJ - O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

<sup>3</sup>Enunciado 187 do Conselho da Justiça Federal - No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado "suicídio involuntário".

súmula 61 (STJ) e 105<sup>4</sup> (STF), atribuindo o ônus da prova à seguradora, que deveria, portanto, comprovar a premeditação, conforme consta no julgado:

**EMENTA: SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. I - Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência" (AgRg no AREsp 42273/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011). (MINAS GERAIS, TJ, 2015)**

Na jurisprudência supracitada, a seguradora alega que a segurada suicidou dentro do prazo de carência de cobertura previsto no art. 798 do Código Civil, porém decidiu o órgão julgador que, cabe à seguradora o ônus de provar que o suicídio foi praticado de forma planejada, sendo que, só é possível se eximir de pagar o prêmio, mediante a comprovação da premeditação. Portanto, foi julgado procedente o pedido da inicial em favor do beneficiário. Em 2015, a seguradora interpôs apelação em que negaram o provimento ao recurso, tendo em vista a ausência de provas pela seguradora.

### Segunda Tese

A segunda tese, posicionava-se no sentido de que, embora o legislador tenha

<sup>4</sup>Súmula 105 do STF - Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

estipulado um período de carência caso o suicídio ocorresse dentro desse prazo, a presunção relativa da premeditação do suicídio poderia ser afastada se o beneficiário comprovasse que o ato não foi premeditado, conforme dispõe o Enunciado 187 do Conselho da Justiça Federal. A partir daí, ter-se-ia o direito ao recebimento da indenização.

### Terceira Tese

Por fim, a terceira tese, posicionou-se de forma favorável ao entendimento da Súmula 610 do STJ. Dessa forma, passou-se a entender que deveria ser aplicado exclusivamente o critério temporal, ou seja, ocorrendo o suicídio dentro do prazo de carência, independente de premeditação, o beneficiário não teria direito ao capital segurado, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - SEGURO DE VIDA - MORTE - HIPÓTESE DE SUICÍDIO DENTRO DE DOIS ANOS DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O contrato de seguro prestamista contempla riscos específicos que não devem ser interpretados de forma extensiva. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça, o beneficiário do prêmio do seguro de vida, não terá direito ao recebimento da indenização se o óbito do segurado for decorrente de suicídio, ocorrido durante o período de carência de dois anos do início de vigência do contrato. Demonstra-se desnecessária a discussão a respeito de o suicídio do segurado ter sido ou não premeditado, isso porque o novo código civil adotou o critério objetivo e temporal para regular a matéria, tornando-se inócua definir o motivo do ato suicida, já que o suicídio não é risco coberto pelo seguro de vida se cometido nos dois primeiros anos de vigência do contrato. (Apelação Cível 1.0236.13.002973-9/001, Rel. Ministro José Augusto Lourenço, julgado em 27/03/2019, publicado 03/04/2019) (MINAS GERAIS, TJ, 2019)**

No caso acima, o suicídio (baseado no laudo pericial) ocorreu aproximadamente 10 meses da vigência do contrato. O entendimento foi firmado com fundamento no artigo 798 do

Código Civil, atrelado à Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça, no qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte beneficiária, eximindo a seguradora do dever de indenizar, tendo em vista que o sinistro se deu dentro do biênio.

### Aplicação Contemporânea

Com o advento da Súmula 610 foi revogada a Súmula 61, ambas do STJ. Porém, apesar da nova decisão sumulada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento adotado não é aplicado de forma unânime pelos magistrados de primeira instância e membros que compõe as turmas julgadoras dos tribunais.

Como por exemplo, observa-se a apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com entendimento de que o artigo 798 não pode ser aplicado de forma literal, cabendo interpretação e análise de cada situação fática e portando deram provimento.

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO - SUICÍDIO NÃO COMPROVADO - ONUS DA PROVA - CDC - INDENIZAÇÃO MANTIDA:**

- Nos termos da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, quando o suicídio ocorrer durante o período de carência (dois anos do início da vigência da apólice), não há de se falar em direito ao prêmio securitário, independentemente das situações em que foi praticado, isto é, se foi premeditado ou não.

- Fato é que não houve resposta eficaz sobre a conclusão do inquérito policial. A causa mortis não foi demonstrada de forma inequívoca.

- A interpretação do contrato de seguro, típico contrato de adesão, deve pautar-se pelo *in dubio pro misero*, ou seja, sempre a favor do consumidor *ex vi legis* dos artigos 6º, incisos IV e VIII e 47, ambos do CDC. (Apelação Cível 1.0024.12.090840-5/001Rel. Desem. Domingos Coelho, julgado em 13/03/2019, publicado 19/03/2019) (MINAS GERAIS. TJ, 2019)

Temos neste caso que o segurado faleceu 16 meses após a contratação do seguro

de vida, cuja causa da morte, segundo o laudo IML, foi intoxicação exógena<sup>5</sup> por cianeto<sup>6</sup>. Contudo, não restou comprovado que o segurado ingeriu a substância de forma voluntária, com o intuito de se suicidar. Dessa forma, foi negada a apelação interposta pela seguradora, mantendo o dever de indenizar.

Tudo isso demonstra que, embora o objetivo da súmula 610 seja acabar com a discussão de comprovar a premeditação, deixando claro que se o suicídio ocorreu antes do lapso temporal de dois anos, a indenização não é devida, há o entendimento de que não é razoável a aplicação de forma estrita do artigo 798 CC/2002, pois a interpretação baseada apenas na objetividade não prioriza o princípio da boa-fé.

O Código Civil 2002 deu uma nova tratativa ao entendimento adotado pelo código anterior, admitindo o critério meramente objetivo, extinguindo a questão da subjetividade contida anteriormente.

É importante salientar que a ocorrência do suicídio no prazo de carência não significa que o segurado tenha firmado o contrato com a intenção de cometer suicídio posteriormente.

Em consonância com o artigo 798 CC/2002 a súmula 610 STJ veio com o intuito de garantir segurança jurídica às partes contratantes, a fim de encerrar a discussão sobre a premeditação do suicídio. Porém, a crítica gira em torno da parte vulnerável não ser alcançada da mesma forma que a seguradora, uma vez que, pela regra imposta, o beneficiário não receberá a indenização caso o suicídio ocorra dentro do prazo de carência.

Além de afetar a segurança jurídica, a súmula 610 STJ está presumindo a má-fé em detrimento da boa-fé. Como demonstrado acima, deve prevalecer a boa-fé, entretanto, ao decidirem que analisar a premeditação no caso concreto não é relevante para o pagamento da indenização, ocorre a lesão ao princípio basilar do contrato, invertendo-se a regra.

Com a inversão da regra o beneficiário não tem a mesma condição de questionar a

<sup>5</sup>Intoxicação exógena é o conjunto de efeitos nocivos representados por manifestações clínicas ou laboratoriais que revelam o desequilíbrio orgânico produzido pela interação de um ou mais agentes tóxicos com o sistema biológico.

<sup>6</sup>O cianeto é uma toxina formada por átomos de carbono e nitrogênio e é uma das intoxicações mais letais conhecidas pelo homem.

resolução do contrato de forma administrativa ou judicial, sendo que, ao se discutir a questão em um processo, ainda ocorrem decisões judiciais que desconsideram a carência, analisando o caso concreto de forma a não se aplicar a súmula 610 STJ e ou o artigo 798 CC de forma estrita.

Contudo, a aplicação objetiva da súmula e do artigo desprezam os estudos científicos acerca do suicídio, que decorre de problemas sociais e/ou mentais que levam o indivíduo a prática do ato de forma impensada, não havendo discernimento quanto a limitação legal.

Nesse viés, já se trabalha com o ônus da prova, a ampla defesa e o contraditório de forma ampla, para que as partes tenham o mesmo poder de comprovar suas alegações, vez que o contrato de seguro de vida é uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal código presume que o consumidor é a parte vulnerável, impondo a inversão do ônus da prova, restabelecendo o equilíbrio no negócio jurídico bilateral, determinando a cada um os esforços que é capaz de suportar. Seguindo o entendimento de que o contrato de seguro é tipicamente de adesão, deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor, no caso ao segurado e seus beneficiários.

Assim, aplicar uma regra exclusivamente temporal para deferir ou indeferir o pleito de indenização no caso de suicídio dentro do biênio do artigo 798 CC e da súmula 610 STJ, não é a medida mais abrangente aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, tendo em vista que devem acompanhar o contrato até seu termo final.

## CONCLUSÕES

Diante o exposto, tem-se que não é crível afastar a boa-fé quando a ocorrência do suicídio se der dentro do período de carência, alegando segurança jurídica, uma vez que deixa totalmente desprotegido a parte do segurado. Dessa forma, distanciar o critério a respeito da premeditação é ignorar que seja analisada a boa-fé no contrato de seguro de vida.

Logo, conclui-se que o princípio da boa-fé deve ser extensivo a toda relação jurídica e por ser um dos princípios fundamentais do Código Civil, sempre será

presumido tanto no âmbito objetivo, quanto no subjetivo, enquanto a má-fé deve ser afastada, ou seja, deve ser comprovada.

A Interpretação literal do artigo e da súmula 610 do STJ não garante a discussão do contrato de forma isonômica, principalmente na via administrativa, já que as seguradas têm a seu favor, uma regra que pende, na via judicial, a inviabilizar a discussão em que o fato ocorreu, logo, para as administradoras de seguro é mais confortável que o beneficiário leve a demanda ao judiciário do que chegar ao denominador comum.

Já na via judicial a aplicação estrita do artigo 798 CC/2002 e da súmula 610 do STJ, impede que o beneficiário tenha a plenitude de suas garantias processuais como, contraditório, ampla defesa e principalmente a segurança jurídica conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

O período de carência disposto no artigo 798, não pode ser o único meio de desqualificar a cobertura do risco, sendo cabível ao julgador analisar o suicídio em cada situação fática. Portanto, o que se defende é a não aplicação do artigo 798 do Código Civil e da súmula 610 do STJ de forma literal, devendo proceder com a análise da premeditação como forma de manutenção da boa-fé, pois o fato do indivíduo ter cometido o suicídio no biênio por si só não caracteriza que o tenha feito para auferir vantagens.

Fato incontroverso ao prazo de carência e manutenção da boa-fé é aquele em que o pagamento será feito aos beneficiários em caso de suicídio do segurado desde que o evento ocorra após 2 anos de início do contrato, assim, haverá a cobertura securitária independente de premeditação.

Incontroverso, pois, após esse período o segurado pode ter planejado o suicídio com o intuito de receber a indenização, abandonando assim o princípio da boa-fé, ainda lesa um elemento primordial do contrato, que é o risco, caracterizado como um acontecimento eventual, futuro e incerto, que independe da vontade das partes

O que se defende no artigo a o afastamento da aplicação literal do artigo 798 CC/2002 e da súmula 610 STJ, para que possa ser discutida as circunstâncias em que o

suicídio ocorreu, oportunizando aos beneficiários igualdade na relação processual. Também, primamos pela manutenção da boa-fé durante todo o contrato de seguro de vida.

### REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.3, 936 p.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1452 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 13.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. v. 3. 728 p.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 61. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. 14 out. 1992. *DJ*, 20 out. 1992, p. 18382 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 610. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. 25 abr. 2018. *DJe*, 07 maios 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 105*. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=105.NUME.%20NAS%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 01 nov. 2018.